

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS (ABiogás)			Decisão	Justificativa
Art. 2	CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES Art.2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições: (...) IV - biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;	Art. 2	CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES Art.2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições: (...) IV - biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pela ANP;	A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis é a agência que regula a especificação do biometano, diante disso, sugere a complementação da definição de biometano.	Acatada	Melhoria na redação.
Art. 2	CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES Art.2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições: (...) V - capacidade de injeção: volume máximo que a concessionária poderá injetar de biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas condições padrão de medição;	Art. 2	CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES Art.2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições: (...) V - capacidade de injeção: volume máximo que a concessionária poderá injetar de biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas condições padrão de medição;	Sugere-se a exclusão da definição de "capacidade de injeção", uma vez que o termo não é empregado no conteúdo da portaria em consulta pública.	Acatada	Não consta das exigências estabelecidas no Art. 8º.
	CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Inclusão onde couber)		CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. Nos casos em que o consumidor conectado na rede de distribuição opte pela substituição do gás natural pelo biometano, o volume será considerado como uma demanda nova nos estudos de análise de viabilidade de expansão, mediante justificativa da concessionária.	Sugere-se inclusão do texto a fim de considerar o consumo de biometano como demanda inteiramente nova, de modo a fomentar a ampliação da injeção de biometano na rede.	Não acatada	A concessionária define os critérios em suas análises de viabilidade
Art. 12	CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 12. Para efeitos de padrões regulatórios e de fiscalização, aplicam-se ao biometano injetado no sistema de distribuição, as mesmas regras estabelecidas nas Portarias da AGEMS que tratam dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul. (Inclusão onde couber)		CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 12. Para efeitos de padrões regulatórios e de fiscalização, aplicam-se ao biometano injetado no sistema de distribuição, as mesmas regras estabelecidas nas Portarias da AGEMS que tratam dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul. § Não há limite mínimo de consumo para o usuário se tornar consumidor livre ou parcialmente livre de biometano.	O biometano é um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás natural de origem fóssil, com as vantagens de ser renovável, produzido nacionalmente, com preços atrelados a reais. Tendo em vista o grande potencial de produção de biometano no estado, a necessidade de oferta de novas moléculas e a demanda por combustíveis renováveis, o fomento ao biometano é essencial para a ampliação de oferta deste biocombustível. Os volumes mínimos estabelecidos são algumas vezes superiores à capacidade das plantas de biometano, de modo que inviabilizam a participação do biocombustível no mercado livre de gás.	Não acatada	Tema a ser discutido no âmbito da Portaria nº 103 (Mercado Livre).
	CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (inclusão onde couber)		CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, com a contratação levando em consideração os benefícios ambientais deste insumo e os benefícios econômico-financeiros.	A ABiogás sugere a priorização do biometano para atender ao mercado regulado, devido ao interesse público e às demandas crescentes do mercado, que estão cada vez mais exigindo a substituição de fontes fósseis por fontes renováveis.	Não acatada	Trata-se de questão de mercado que deve ser melhor estuda.



CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2023 - Contribuições para o marco regulatório das Atividades de Distribuição de Gás Biometano

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Art. 1º	Artigo 1º Parágrafo primeiro. A presente portaria aplica-se ao Biometano oriundo da decomposição de produtos e resíduos orgânicos dos tipos agrossilvopastoris, comerciais e produzidos em aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, com o objetivo de suprir a distribuição de gás canalizado através da rede de gasodutos da Concessionária Estadual.	Art. 1º	Parágrafo primeiro. A presente portaria aplica-se ao Biometano oriundo da decomposição de produtos e resíduos orgânicos dos tipos agrossilvopastoris, comerciais, e produzidos em aterros sanitários, e de estações de tratamento de esgoto, com o objetivo de suprir a distribuição de gás canalizado através da rede de distribuição de gás natural da Concessionária Estadual.	Ajuste ortográfico do texto e padronização de termos.	Acatada parcialmente	A redação será edeuada aos propósitos das Resoluções ANP nº 906, de de 18/11/2022; e nº 886, de 29/09/2022.
	IX - estação de transferência de custódia - ETC: é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do gás à concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato;		IX - estação de transferência de custódia - ETC: é o conjunto de equipamentos e instalações, <u>cuja execução e instalação é de responsabilidade do supridor</u> , onde é feita a transferência de propriedade do gás à Concessionária, em uma área cedida pelo supridor e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato;	Definir regulatoriamente a necessidade de cessão de área para a instalação de equipamentos para a distribuição do Biometano.	Acatada	Adequado detalhar a definição.
	XIV - plano de contingência: plano que contempla as situações emergenciais descrevendo as ações a serem tomadas, as responsabilidades dos setores/órgãos envolvidos e o treinamento de pessoal adequado aos riscos inerentes as atividades exercidas;		Plano de Contingência: Documento formal e padronizado que define as responsabilidades e as ações a serem seguidas para controle de uma emergência e mitigação de seus efeitos, incluindo organização, procedimentos operacionais de resposta e recursos.		Acatada	Adequada a proposta.
	XVI - ponto de entrega/fornecimento: local físico de interconexão com as instalações das unidades usuárias, onde o gás é entregue pela concessionária à unidade usuária, ocorrendo a transferência de responsabilidade e/ou propriedade do gás;		XVI - ponto de entrega: local de entrega do Gás, caracterizado como o limite de responsabilidade do fornecimento, a partir da última válvula de bloqueio da saída da Estação de Medição e Regulagem de pressão;	Padronização de conceitos/definições aos conceitos vigentes e adotados em outras Portarias.	Acatada	Padronização do termo
	XXIV - sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, que interligam o ponto de suprimento aos pontos de fornecimento ou pontos de entrega, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;		XXVI. Sistema de Distribuição: conjunto de rede de distribuição, estações de redução de pressão, válvulas, instalações e demais componentes, softwares e sistemas de controle, que interliga a Estação de Entrega e os Pontos de Entrega, indispensáveis a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, excluídos os ramais internos.	Padronização de conceitos/definições aos conceitos vigentes e adotados em outras Portarias.	Acatada	Padronização do termo
	XXVII - unidade usuária: imóvel indicado pelo usuário para a entrega do biometano, dotado de instalações e equipamentos que atendam aos requisitos mínimos exigidos nas normas técnicas e demais instrumentos normativos pelo Poder Concedente;		XXIX. Unidade Usuária: imóvel onde se dá o recebimento de Gás, conforme lei de concessão vigente.	Padronização de conceitos/definições aos conceitos vigentes e adotados em outras Portarias.	Acatada	Padronização do termo
	XXVIII - usuário: pessoa física ou jurídica cuja unidade usuária está conectada à rede de distribuição da concessionária.		XXVIII. Usuário: pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que utilize os serviços de distribuição de Gás prestados pela Concessionária e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;	Padronização de conceitos/definições aos conceitos vigentes e adotados em outras Portarias.	Acatada	Padronização do termo
	§1º A responsabilidade pela qualidade do biometano a ser entregue no ponto de suprimento é do produtor e/ou supridor.		§ 1º A responsabilidade pela qualidade do biometano a ser entregue no ponto de recepção e no ponto de suprimento é do produtor e/ou supridor, sendo aferida por cromatógrafo instalado pelo supridor em sua área, com a emissão de Boletim de Conformidade.	Deixar explícita a responsabilidade pelo produto injetado na rede de distribuição, diminuindo riscos de injeção de produto não conforme que possa ocasionar alteração/desconformidade do produto distribuído.	Acatada	Adequada a complementação da redação.

CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2023 - Contribuições para o marco regulatório das Atividades de Distribuição de Gás Biometano

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Art. 3º			§ 2º Caso seja constatado que a qualidade do biometano não atende as especificações necessárias, o fornecimento deve ser suspenso de forma automática, devendo a Concessionária ser notificada imediatamente.	Explicitar a obrigação do produtor de interromper sempre que tomar conhecimento a injeção de produto fora de especificação técnica.	Acatada	Adequada a proposta.
			Artigo 3º § 4º O supridor deve garantir, na ETC, que o biometano tenha pressão no mínimo 10,0% acima da pressão máxima da RDGN da MSGÁS no ponto de injeção.	Definir tecnicamente a pressão do produto para possibilitar a sua injeção na rede de distribuição, quando da concepção do projeto.	Acatada	Detalhamento técnico.
Art. 4º	Art. 4º A odoração do biometano ou de sua mistura com o gás natural, a partir da ETC, é de responsabilidade da concessionária estadual, seguindo, no mínimo, as normas técnicas brasileiras sobre o assunto.	Art. 4º	Art. 4º A odoração do biometano ou de sua mistura com o gás natural, a partir da ETC, é de responsabilidade da concessionária estadual, seguindo, no mínimo, as normas técnicas brasileiras sobre o assunto e os padrões técnicos operacionais do sistema de distribuição.		Acatada	Adequada a complementação da redação.
Art. 8º	V - obrigação do produtor/supridor de informar à concessionária, diariamente, a programação de fornecimento de biometano;		V - obrigação do produtor/supridor de informar à concessionária, mensalmente, e confirmar (reprogramação) diariamente, a programação de fornecimento de biometano;	Compatibilizar os critérios de programação com os demais contratos sob gestão da Concessionária.	Acatada	Detalhamento técnico.
	Artigo 11 Parágrafo único: Com base nas análises de laboratório, a concessionária deve informar os resultados à AGEMS e ao órgão estadual competente em matéria de licenciamento de meio ambiental, comparando os resultados obtidos com as normas técnicas aplicáveis ao assunto.		Parágrafo único. Com base nas análises de laboratório, a concessionária deve informar os resultados à AGEMS e ao órgão estadual competente em matéria de licenciamento de meio ambiente, comparando os resultados obtidos com as normas técnicas aplicáveis ao assunto	Ajuste de ortografia.	Acatada	Adequada a complementação da redação.
			DA EXPANSÃO DA REDE Art. XXº. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.	Inserir o item contemplando eventuais necessidades de expansão da rede de distribuição e harmonizando as regras de expansão conforme as Portarias vigentes.	Acatada	Adequada a complementação da redação.



CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2023 - Contribuições para o marco regulatório das Atividades de Distribuição de Gás Biometano

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
			<p>§1º: Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor de biometano.</p> <p>§2º: A concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada.</p> <p>§3º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor de biometano e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p> <p>§4º: Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela concessionária, poderá, mediante aprovação específica da AGEMS, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.</p>		Acatada	Adequada a complementação da redação e fundamental a regulamentação do tema extensão de rede.



CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2023 - Contribuições para o marco regulatório das Atividades de Distribuição de Gás Biometano

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO PROCON			Decisão	Justificativa
Art. 1º	Art. 1º. Parágrafo primeiro. A presente portaria aplica-se ao Biometano oriundo da decomposição de produtos e resíduos orgânicos dos tipos agrossilvopastoris, comerciais e produzidos em aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, com o objetivo de suprir a distribuição de gás canalizado através da rede de gasodutos da Concessionária Estadual.	Art. 1º	Art. 1º. Parágrafo primeiro. A presente portaria aplica-se ao Biometano oriundo da decomposição de produtos e resíduos orgânicos dos tipos agrossilvopastoris, comerciais e produzidos em aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, com o objetivo de suprir a distribuição de gás canalizado através da rede de gasodutos da Concessionária Estadual.	Ajuste redacional (“distribuído” para “distribuição”)	Acatada	Adequada a complementação da redação.
Art. 8º	Art. 8º (...): XII – condições de reajuste e revisão de preço do biometano consoante termos do contrato.	Art. 8º	Art. 8º (...): XII – condições de reajuste e revisão de preço do biometano consoante o princípio da modicidade tarifária e termos do contrato.	Com o intuito de proteger o consumidor final contra o aumento injustificado de preços, sugere-se a inclusão de obediência ao princípio da modicidade tarifária.	Acatada	Adequada a complementação da redação.

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABRACE			Decisão	Justificativa
Art. 2º	Art. 2º [...] IV – Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás; [...]	Art. 2º	Art. 2º [...] IV – Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, conforme as Resoluções ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, e nº 906, de 18 de novembro de 2022, ou quaisquer outras que venham a substituí-las; [...]	A redação atual do dispositivo não menciona a Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, que trata da especificação do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, ou a Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022, que trata da especificação do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, nem a possibilidade de que essas sofram alterações. Para que a definição de biometano no âmbito desta portaria esteja em constante consonância com as definições estabelecidas pela ANP, sugere-se que a redação do inciso inclua as referidas resoluções e a possibilidade de sucessão por novas resoluções.	Acatada	Adequado incluir ANP. (...e que atenda as especificações estabelecidas pela ANP.)
Art. 2º	Art. 2º [...] VIII – Contrato de Suprimento: modalidade de contrato de compra e venda de biometano pelo qual o supridor e a concessionária ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de	Art. 2º	Art. 2º [...] VIII – Contrato de Suprimento: modalidade de contrato de compra e venda de biometano pelo qual o supridor e a concessionária ou o supridor e o agente de livre mercado ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás; [...]	Entende-se que esta portaria é responsável por disciplinar a distribuição de biometano no estado, seja para o atendimento de todo o mercado consumidor sul-mato-grossense, seja para o atendimento do agente livre de mercado. No ambiente livre, o agente livre de mercado firma Contrato de Suprimento para a aquisição da molécula de biometano com o supridor. O Contrato de Suprimento celebrado no mercado livre é o instrumento que delineará as condições nas quais o Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição será firmado entre o agente livre de mercado e a concessionária. Sendo assim, faz-se necessária a inclusão do agente livre de mercado como parte em condições de celebrar contrato de suprimento de biometano.	Não acatada	Tema a ser discutido no âmbito da Portaria nº 103 (Mercado Livre).
Novo inciso em Art. 2º		Novo inciso em Art. 2º	Art. 2º [...] XXIX – Agente Livre de Mercado: usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como Consumidor Livre, como Autoprodutor ou como Autoimportador;	Conforme disposto na Nota Técnica que subsidia esta portaria, é necessário que haja dispositivo que preveja a aplicação de regramentos sobre o mercado livre aos agentes livres de mercado que optarem pelo uso do biometano. Nesse sentido, torna-se essencial a inclusão da definição de Agente Livre de Mercado.	Não acatada	Tema a ser discutido no âmbito da Portaria nº 103 (Mercado Livre).
Novo inciso em Art. 2º		Novo inciso em Art. 2º	Art. 2º [...] XXX - Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição para Supridor: instrumento Jurídico celebrado entre a Concessionária e o Supridor no qual as características técnicas da injeção do biometano no Sistema de Distribuição são ajustadas e as responsabilidades pelo uso do sistema são definidas;	Em linha com o posicionamento apresentado pela ABRACE na proposta de inclusão de artigo que trata da expansão da rede, faz-se necessária a inclusão da definição do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição para Supridor.	Acatada	

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABRACE			Decisão	Justificativa
Novo inciso em Art. 2º		Novo inciso em Art. 2º	Art. 2º [...] XXXI- Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição Flexível: modalidade de contratação do uso do sistema de distribuição na qual: (i) a efetiva movimentação de gás na malha de distribuição depende tanto da manifestação do agente de mercado sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade, como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) a falta de interesse das partes em fornecer ou receber serviço de movimentação não geram quaisquer responsabilidades para as partes.	Em linha com o posicionamento apresentado pela ABRACE na proposta de inclusão de dispositivos que tratam da possibilidade de celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição Flexível, faz-se necessária a inclusão da definição do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição Flexível.	Não acatada	Tema a ser discutido de forma mais ampla.
Novo inciso em Art. 2º		Novo inciso em Art. 2º	Art. 2º [...] XXXII – Troca de Gás: uso do sistema de distribuição, no qual os fluxos físicos e contratuais diferem, no todo ou em parte, contribuindo para a operação eficiente do sistema de distribuição.	Conforme disposto na Nota Técnica que subsidia esta portaria, deve-se implementar dispositivos que possibilitem a troca de gás natural e/ou biometano. Portanto, faz-se necessária a inclusão da definição de Troca de Gás.	Não acatada	Trata-se de atividade operacional da Concessionária.
Art. 8º	Art. 8º [...] §5º A concessionária deverá submeter ao controle prévio e posterior da AGEMS, conforme o disposto em regulamentação específica, os contratos, acordos ou ajustes celebrados com a empresa supridora de gás biometano, quando a concessionária e a empresa supridora de gás biometano pertencerem ao mesmo grupo econômico. [...]	Art. 8º	Art. 8º [...] §5º A concessionária deverá submeter ao controle prévio e posterior da AGEMS, conforme o disposto em regulamentação específica, os contratos, acordos ou ajustes celebrados com a empresa supridora de gás biometano, quando a concessionária e a empresa supridora de gás biometano pertencerem ao mesmo grupo econômico. [...]	Considerando que os contratos de compra e venda de gás natural para o suprimento do mercado cativo, assim como seus aditivos, são submetidos à agência reguladora independentemente da relação societária entre as partes, entende-se que os contratos de suprimento de biometano devem receber igual tratamento. Sendo assim, sugere-se a alteração do dispositivo a fim de que se defina que todo contrato de suprimento de biometano e aditivos firmados para o atendimento do mercado cativo sejam submetidos à AGEMS.	Não acatada	Aplica-se Somente para esse caso específico de mesmo grupo econômico.
Novo artigo em Capítulo III		Novo artigo em Capítulo III	Capítulo III [...] Art. - A concessionária deverá priorizar o uso do biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.	A inclusão do biometano no portfólio de suprimento da concessionária é um importante mecanismo de fomento ao novo energético, contudo, devem ser observados os limites econômico-financeiros que podem ser suportados pelo mercado cativo. Nesse sentido, é necessário que, durante os processos de chamada pública para a aquisição de biometano, a concessionária somente considere as ofertas de biometano que se mostrarem competitivas em relação às ofertas de gás natural, de modo a não onerar o mercado. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo artigo que verse sobre a aquisição da molécula de biometano em condições competitivas e que preservem a modicidade tarifária.	Não acatada	Questão de mercado e necessita de estudos mais aprofundados.

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABRACE			Decisão	Justificativa
Novo Artigo		Novo Artigo	<p>Art. - A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnico e economicamente viável e aprovado pela AGEMS.</p> <p>§ 1º: Os potenciais supridores ou usuários livres de biometano deverão contatar a concessionária para que esta analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até a unidade de tratamento de biogás. A concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada.</p> <p>§ 2º: O custo de conexão do sistema de distribuição até a unidade de tratamento de biogás será calculado e revertido em uma Tarifa dos Serviços de Distribuição Específica para o supridor, tarifa que deve ser aplicada, caso a caso, a fim de remunerar a concessionária pelos custos de conexão e operação.</p> <p>§ 3º: Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela concessionária, poderá, mediante aprovação específica da AGEMS, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.</p> <p>§ 4º: A concessionária é obrigada a viabilizar a conexão após assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição com o supridor de biometano.</p>	<p>Conforme apresentado na NT DGE Nº 01/2023/DGE/AGEMS, a concessionária deve realizar expansões necessárias ao atendimento dos usuários, inclusive do mercado livre, sempre que essa for técnica e economicamente viável, conforme anuência da AGEMS. Isso posto, sugere-se a inclusão de artigo que verse sobre a expansão do sistema de distribuição (Caput).</p> <p>No que tange a solicitação de expansão da rede, é necessário que a concessionária forneça previsibilidade de resposta ao agente interessado. Sugere-se que a concessionária apresente a resposta dentro de um prazo estipulado, bem como forneça ao solicitante todo o estudo (Parágrafo 1º).</p> <p>Ademais, considerando o estágio incipiente do mercado de biometano no estado e os investimentos de conexão que serão necessários à conexão dos supridores ao sistema de distribuição, deve-se dar importância ao direcionamento dos custos oriundos da expansão da rede. Deve-se considerar que há a possibilidade de, em um primeiro momento, um supridor requerer a conexão ao sistema de distribuição para o atendimento de um consumidor específico e, de acordo modelo atualmente previsto na NT que subsidia esta minuta, os custos dessa nova conexão seriam incorporados às tarifas de todos os consumidores. Seguindo a premissa de que os investimentos para a conexão do suprimento de biometano à rede de distribuição estão atrelados ao interesse do consumidor de biometano, e não de todos os consumidores de gás, o compartilhamento desses custos entre todos os consumidores é prejudicial ao mercado. Nesse sentido, entende-se que a viabilidade da expansão da rede deve ocorrer por meio do investimento do próprio supridor que será conectado ao sistema de distribuição, de modo que os custos de conexão serão direcionados ao supridor por meio de uma tarifa específica para a remuneração desses custos, uma Tarifa dos Serviços de Distribuição Específica para o Supridor. Esse modelo permite que o supridor incorpore os custos da TD Supridor ao custo final do biometano que será comercializado. Como consequência, esses custos serão repassados somente aos usuários que adquirirem biometano de modo que os custos relacionados</p>	Acatada parcial	No que tange ao mercado livre o tema deverá ser discutido no âmbito da Portaria nº 103 (Mercado Livre). Adequada dispor sobre a extensão de rede. (Ver proposta de redação da MSGÁS).
Novo Artigo		Novo Artigo	<p>Art. - O supridor de biometano deverá firmar Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição para Supridor com a concessionária.</p> <p>§ 1º: O contrato de prestação de serviços de distribuição celebrado deverá conter previsão expressa de que a responsabilização por eventual desbalanceamento no sistema de distribuição deverá recair sobre aquele que o causou.</p> <p>§ 2º: Pode ocorrer o ajuste das previsões contratuais para a caracterização do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição Flexível.</p>	<p>De modo a garantir a definição dos papéis e responsabilidades das partes que se utilizam do sistema de distribuição e, sendo o supridor uma dessas partes, propõe-se que o supridor de biometano, ao se conectar à rede, celebre Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição com a distribuidora. Além disso, é necessário que haja previsão contratual da responsabilização do supridor por eventuais desbalanceamentos por ele gerados no sistema. Sendo assim, sugere-se a inclusão de novo artigo que garanta a celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição entre supridor de biometano e concessionária, bem como permita ajustes contratuais para caracterização do contrato como Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição Flexível, de modo acomodar as variações na contratação de molécula inerentes à produção de biometano.</p>	Não acatada	A questão de contrato se refere aos itens mínimos, ficando a cargo da Concessionária detalhar questões operacionais, técnicas e de gestão.



CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2023 - Contribuições para o marco regulatório das Atividades de Distribuição de Gás Biometano

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ABRACE			Decisão	Justificativa
Novo Artigo em Capítulo IV		Novo Artigo em Capítulo IV	<p>CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS [...]</p> <p>Art. - Quando o biometano for destinado a atender o agente livre de mercado deverão ser respeitados os regulamentos publicados pela AGEMS aplicáveis ao mercado livre de gás no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Parágrafo Único – Pode ocorrer o ajuste das previsões contratuais para a caracterização do Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição Flexível.</p>	<p>Conforme apresentado na NT DGE Nº 01/2023/DGE/AGEMS, o biometano no âmbito do mercado livre deve receber tratamento equivalente ao gás natural e, por isso, os regulamentos vigentes acerca do ambiente de livre contratação devem ser respeitados. Observando a inexistência dessa previsão nesta portaria, sugere-se a inclusão de novo artigo que contenha previsão de aplicação dos regramentos do mercado livre de gás natural os agentes de livre mercado que forem atendidos por biometano.</p> <p>Sugere-se, ainda, que seja incluído parágrafo único tratando a previsão de ajustes no Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição celebrado entre o agente livre de mercado e a concessionária, no âmbito da prestação do serviço de distribuição de biometano, permita ajustes contratuais para caracterização do contrato como Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição Flexível, de modo a acomodar as variações na contratação de molécula inerentes à produção de biometano.</p>	Não acatada	Tema a ser discutido no âmbito da Portaria nº 103 (Mercado Livre).
Novo Artigo em Capítulo IV		Novo Artigo em Capítulo IV	<p>CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS [...]</p> <p>Art. - A concessionária fica autorizada a realizar a troca de gás intraestadual. §1º: A concessionária permitirá a troca de gás, mesmo que os pontos de injeção e/ou de entrega para o usuário estejam localizados em pontos distintos do sistema de distribuição, com ou sem interconexão por gasoduto.</p> <p>§2º: A concessionária é a responsável pela avaliação da viabilidade técnica da troca de gás de tal forma não impactar a operação do sistema de distribuição e não comprometer a confiabilidade, regularidade, continuidade e qualidade do atendimento dos serviços de distribuição de gás canalizado, além de não afetar os contratos do mercado cativo.</p> <p>§3º: A Concessionária, mediante aviso prévio aos agentes livres de mercado e atuando de forma prudente, poderá reduzir ou interromper a troca de gás caso haja desbalanceamento na troca de gás que provoque riscos operacionais ao sistema de distribuição.</p> <p>§4º: A concessionária deverá fornecer aos interessados em realizar troca de gás a descrição detalhada do sistema de distribuição envolvido, contendo informações operacionais de cada um de seus pontos de recepção e entrega; conter os fluxos físicos do gás canalizado; as características técnicas e operacionais dos sistemas de distribuição; e a capacidade disponível para troca de gás.</p>	<p>A Nota Técnica que subsidia esta portaria menciona a permissão para a realização das operações de troca de gás natural e/ou biometano. Considerando a morfologia da rede de distribuição sul-mato-grossense, verifica-se a possibilidade de supridores e agentes livres de mercado se localizarem em pontos distintos do sistema de distribuição que não possuem conexão por gasoduto de distribuição. A fim de não minguar acordos comerciais entre esses potenciais supridores e consumidores, faz-se necessária a inclusão de novo artigo que verse sobre a troca de gás no estado. O artigo deve trazer a previsão da avaliação da viabilidade técnica e operacional da troca de gás pela concessionária, observando as necessidades para a manutenção da operação do sistema de distribuição. Os agentes livres de mercado, como agentes interessados, podem solicitar informações técnicas e operacionais à concessionária para a realização da troca de gás.</p>	Não acatada	Tema a ser discutido no âmbito da Portaria nº 103 (Mercado Livre).

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ECOMETANO			Decisão	Justificativa
			XXIX. Interconexão: infraestrutura construída, operada e mantida pela concessionária para conectar uma unidade de tratamento e purificação de biogás ao sistema de distribuição, incluindo dutos, estações de medição e odorização.	Inclusão de definição de Inteconexão, considerando sugestões abaixo.	Não acatada	Ver inciso IX do Art. 2º
	Art. 8º II - duração do contrato de compra e venda de biometano, condições de renovação e de para término da relação contratual.		Art. 8º II - duração do contrato de compra e venda de biometano compatível com investimento do supridor nas instalações da unidade de tratamento, condições de renovação e de para término da relação contratual	Ao contrário do gás natural, que é extraído de reservatórios e, por ser uma “commodity”, tem mercado líquido, o biometano é resultado de um processo industrial, que demanda pesados investimentos, além de ter uma demanda ainda incipiente. Estas características do biometano inibem a oferta de financiamento ao supridor, o que somente pode ser mitigado mediante a celebração de contratos de prazo mais longo	Não acatada	Relação contratual sob a gestão da Concessionária
	Art. 8º IV - dever do produtor/supridor de apresentar à concessionária, diariamente, relatório de qualidade certificado, contendo dados, relativos às características físico-químicas do biometano, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do biometano.		Art. 8º IV - dever do produtor/supridor de apresentar à concessionária, mensalmente, os relatórios diários de que trata o Art. 4º da Resolução ANP nº886/22.	Encaminhamento mensal de relatório diário. Mesmo procedimento e teor do certificado já adotados pela ANP, de forma a evitar oneração e desestímulo à produção do biometano. Exclusão de referência a “demais requisitos relacionados à qualidade do biometano” de forma a evitar insegurança	Acatada parcial	Alterar de diário para mensal. Manter o restante do texto, acrescentando, no final, a expressão “estabelecidos pela ANP”.
			Art. 8º §6º. A AGEMS deverá assegurar a confidencialidade das informações e condições contratuais que o supridor classificar como comercialmente e/ou tecnicamente sensíveis.	Proteção da de conhecimentos, informações ou dados confidenciais do supridor, de forma a evitar a concorrência desleal.,	Não acatada	Responsabilidade da Concessionária a questão de sigilo contratual.
			Art. 9º A. A concessionária deverá priorizar a aquisição de biometano para o atendimento do mercado cativo, inclusive mediante concessão de direito de preferência na venda ao produtor de biometano, quando as condições comerciais da compra de biometano forem equivalentes às condições comerciais da compra de gás. Parágrafo Único. Sem prejuízo do direito de negociação e contratação direta de compra de biometano a qualquer tempo, a concessionária promoverá, anualmente, leilões de compra de biometano, cujo edital deverá conter disposições vinculativas às Partes.	O surgimento de uma infraestrutura de produção de biometano depende de incentivos concretos tais como o compromisso de priorização de compra de biometano, em preferência à compra de gás natural.	Não acatada	Questão de mercado e necessita de estudos mais aprofundados.

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ECOMETANO			Decisão	Justificativa
			<p>Art. 9º B. Mediante solicitação do supridor, a concessionária deverá praticar os atos necessários para construir e operar a Interconexão da unidade de tratamento e purificação de biogás, desde que tecnicamente viável.</p> <p>§1º A concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação técnica para a construção da Interconexão.</p> <p>§2º: Desde que comprovada a viabilidade técnica da Interconexão, se ficar evidenciada a ausência de viabilidade econômica da Interconexão, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ficará assegurado à concessionária, mediante adequação das suas condições econômico-financeiras, incluindo o reajuste do preço da molécula e a revisão tarifária extraordinária, tendo em consideração o princípio da modicidade tarifária.</p> <p>§3º: No caso de comprovada inviabilidade econômica da Interconexão que tenha impacto significativo na modicidade tarifária, o supridor ou terceiros interessados poderão exercer a opção de participar financeiramente da parcela economicamente não viável da obra.</p>	<p>Diferente da conexão de um usuário final, cuja atividade-fim não tem relação com a produção de gás, biometano ou de energia, o objeto da unidade de tratamento de biogás é a produção e fornecimento de biometano. Por este motivo, entendemos que o Poder Concedente deve assegurar a interconexão dos supridores à rede.</p>	Acatada parcial	<p>Adequada e fundamental a regulamentação do tema extensão de rede. (Ver proposta de redação da MSGÁS). A conexão esta disposta no inciso IX do Art. 1º.</p>

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO IBP			Decisão	Justificativa
		Definição de gás Canalizado		As definições de Gás Canalizado e Gás Combustível do Artigo 2º da minuta proposta (incisos X e XI) não estão compatíveis com a Lei do Gás. O serviço público deve estar limitado ao gás natural na forma definida no inciso XXI do Art. 3º da Lei 14.134/2021 e não a qualquer substância em estado gasoso. O entendimento ampliado e diverso, além dos estabelecidos na Nova Lei do Gás, estaria ampliando de maneira indevida a interpretação do Art. 25 da CF que trata apenas do “serviço local” de gás natural canalizado e daria a possibilidade da distribuidora explorar energéticos que estão além do definido em Lei. Desta forma, solicitamos a utilização da correta definição, conforme previsto na Lei 14.134/2021.	Acatada	Adequado utilizar a definição da Lei 14.134/2021.
		Responsabilidade pela Qualidade		A responsabilidade pela qualidade do biometano no ponto de suprimento não pode ser sempre do Produtor/Supridor, como indica o §1º do Art. 3º da Minuta de Portaria, pois nos casos em que a Concessionária vier a receber o produto do Sistema de Transporte de Gás Natural, a responsabilidade passa a ser do próprio Transportador, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 16/2008. Para esclarecimento, a citada Resolução, que dispõe sobre a qualidade do gás natural, estabelece as responsabilidades em diferentes etapas do processo. O Artigo 5º da Resolução ANP nº 16/2008 estabelece que na injeção de gás na rede de transporte, o carregador de gás assume a responsabilidade pela qualidade, enquanto o transportador é encarregado de entregar o gás até um ponto de entrega, onde a responsabilidade é transferida para a distribuidora. A distribuidora, por sua vez, garante a qualidade do gás fornecido ao usuário final.	Não acatada	Entende-se por supridor, todos os Agentes que entregam o produto.
		Comercialização do Biometano		De acordo com o Decreto da Nova Lei do Gás (artigo 4º do Decreto 10.712/2021), o Biometano terá tratamento regulatório equivalente ao gás natural , desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP. Desse modo, os Contratos de Comercialização de Biometano, assim como os Contratos de Comercialização de Gás Natural, já são regulados pela Resolução ANP nº 52/2011, conforme competência legal da ANP de estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização de gás natural, que foi definida pela Lei do Gás (artigo 31 da Lei nº 14.134/2021). Por conta disso, a AGEMS não deveria propor novas cláusulas mínimas para o mesmo contrato. Ademais, há cláusulas exigidas que podem gerar controvérsias, como a garantia de acesso da Concessionária à unidade de tratamento e purificação de biogás. Por tudo isso, sugerimos: (i) a exclusão de todo o Artigo 8º da minuta proposta e (ii) que a AGEMS adote nos Contratos de Comercialização de biometano as cláusulas mínimas estabelecidas no Artigo 10 da Resolução ANP nº 52/2011.	Não acatada	Tema a ser discutido no âmbito da Portaria nº 103 (Mercado Livre).
		Venda ao mercado livre		Não há previsão de venda de biometano para o Mercado Livre na minuta de Portaria. O documento trata exclusivamente de venda de biometano para a Concessionária, sendo que, somente na Nota Técnica é mencionado o mercado livre e portanto, deveria haver essa previsão também na Minuta. Atualmente o estado possui mais de 15 mil usuários e distribui mais de 500 mil m³/dia de gás natural, sendo que grande parte desse volume é consumido pelo setor industrial. Permitir que os grandes usuários possam adquirir seu suprimento, seja ele gás natural ou biometano, conforme seu perfil de consumo e poder negociar suas condições comerciais conforme lhe convém, é extremamente necessário para o desenvolvimento do setor, além de diminuir riscos de contratação à distribuidora. Reiteramos que, de acordo com o Decreto da Lei do Gás (artigo 4º do Decreto 10.712/2021), o biometano terá tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP. Desse modo, a AGEMS deve estabelecer parâmetros para Comercialização do Biometano no Mercado Livre do Mato Grosso do Sul.	Não acatada	Tema a ser discutido no âmbito da Portaria nº 103 (Mercado Livre).

Contribuições para a Minuta de Portaria de Biometano

Nº	Proponente	Contribuições			
		Acatadas	Não Acatadas	Acatadas Parcialmente	Total
1	Abiogás	2	3	0	5
2	MSGÁS	14	0	1	15
3	PROCON	2	0	0	2
4	ABRACE	2	9	1	12
5	ECOMETANO	0	4	2	6
7	IBP	1	3	0	4
TOTAL		21	19	4	44